



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500483-24.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JOSE VINICIOS BETELLA CAMILO, JOÃO LOPES RIBEIRO NETO e TIAGO KLEBER JULIETTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº 1500483-24.2024.8.26.0548

Apelantes: **TIAGO KLEBER JULIETTI**

JOSÉ VINÍCIOS BETELLA CAMILO

JOÃO LOPES RIBEIRO NETO

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Lissandra Reis Ceccon

Comarca: Campinas

VOTO Nº 8992

**DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS.
ROUBO, EXTORSÃO, FALSA IDENTIDADE E
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA.**

I. Caso em Exame: 1. Tiago Kleber Julietti foi condenado por roubo, extorsão e falsa identidade, enquanto João Lopes Ribeiro Neto e José Vinícios Betella Camilo foram condenados por receptação qualificada. Os crimes ocorreram em Campinas, onde Tiago, usando um simulacro de arma de fogo, subtraiu celulares de adolescentes e os constrangeu a fornecerem suas senhas, para obter indevida vantagem econômica. João e José adquiriram os aparelhos celulares sabendo serem produtos de crime.

II. Questões em Discussão: 2. Teses principais: (i) insuficiência probatória dos crimes de extorsão e de receptação qualificada; (ii) ausência de provas da participação de José nos delitos de receptação. 3. Teses subsidiárias: (iii) desclassificação dos crimes de receptação qualificada para a forma simples; (iv) reconhecimento do crime único de receptação; e (v) participação de menor importância de José.

III. Razões de Decidir: 4. A prova dos crimes de roubo e de extorsão é robusta, com reconhecimento das vítimas e apreensão de objetos. A extorsão se caracterizou pela exigência das senhas dos aparelhos móveis

sob ameaça. 5. Os delitos de receptação qualificada foram comprovados pela aquisição dos aparelhos celulares durante o exercício de atividade comercial irregular pelos réus João e José, com a ciência da origem ilícita dos bens. A conduta criminosa atingiu o patrimônio de três vítimas. A participação de José foi relevante e não se aplica a participação de menor importância.

IV. Dosimetria Penal:

6. Tiago Kleber Julietti: As penas foram fixadas considerando o mau antecedente e a dupla reincidência. Para os crimes de roubo, extorsão e falsa identidade, as penas definitivas são de 08 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão, 04 meses e 20 dias de detenção, e 75 dias-multa. O regime inicial é fechado para a reclusão e semiaberto para a detenção.

7. José Vinícios Betella Camilo e João Lopes Ribeiro Neto: As penas foram aumentadas devido à culpabilidade exacerbada e reincidência. As sanções definitivas são de 04 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão e 36 dias-multa, com regime inicial fechado.

V. Dispositivo: RECURSOS DESPROVIDOS.

Legislação Citada:

- Código Penal, arts. 13, 29, 70, 72, 157, 158, 180, 307.
- Constituição Federal, art. 5º, LXIII.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no HC n. 782.142/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.02.2023.
- STJ, AgRg no HC n. 763.413/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28.11.2022, DJe de 02.12.2022.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 609/636, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para condenar:

1. Tiago Kleber Julietti como incurso nos artigos 157, *caput*, por três vezes, no artigo 158, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 70, e no artigo 307, todos do Código Penal, às penas de (i) 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, (ii) 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e (iii) 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2. José Vinícios Betella Camilo como incurso no artigo 180, §§1º e 2º, c.c. o artigo 29, por três vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, às penas de (i) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e (ii) 36 (trinta e seis) dias-multa, no piso.

3. João Lopes Ribeiro Neto como incurso no artigo 180, §§1º e 2º, c.c. o artigo 29, por três vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, às penas de (i) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e (ii) 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Os réus interpuseram recursos de apelação (razões às fls. 709/714, 716/725 e 771/785).

Tiago requereu a absolvição do crime de extorsão por insuficiência probatória da autoria e do dolo de obter indevida vantagem econômica, destacando ter o *Parquet* pleiteado a absolvição em relação a este delito, em sede de alegações finais.

João postulou a absolvição do delito de receptação qualificada ante a atipicidade pelo desconhecimento da origem espúria dos bens adquiridos, destacando ter tomado as devidas cautelas para a aquisição dos aparelhos celulares, ou pela insuficiência de provas quanto à realização dos verbos nucleares do tipo penal incriminador.

Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para o delito de receptação simples, posto não ter adquirido os bens móveis com a finalidade de revendê-los, sequer trabalhando com a compra e venda de eletrônicos (mas sim, de roupas), pelo reconhecimento do crime único de receptação, pela fixação de regime inicial semiaberto, e pela aplicação de penas alternativas.

Por fim, José requereu a absolvição do crime de receptação qualificada por insuficiência probatória de sua participação delitiva e da ciência da origem espúria dos bens adquiridos pelo réu João. Sustentou não ser possível a produção de provas da aquisição lícita dos bens, pois respondeu ao processo em prisão preventiva, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da paridade de armas. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da participação de menor importância, ocorrida, no caso, após a consumação do delito, ou seja, sem ter dado causa à ocorrência do crime, nos termos do artigo 13, *caput* e §1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, estando ausente, ainda, o vínculo subjetivo prévio com João. Postulou, por fim, a fixação de regime prisional mais brando.

Contrarrazões de apelação às fls. 791/798, pela manutenção da r. sentença.

A d. Procuradora de Justiça Maria Aparecida Melo dos Santos opinou pelo desprovimento dos recursos, conforme parecer acostado às fls. 805/816.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Tiago foi condenado como incurso nos artigos

157, *caput*, por três vezes, no artigo 158, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 70, e no artigo 307, todos do Código Penal, e João e José foram condenados como incurso no artigo 180, §§1º e 2º, c.c. o artigo 29, por três vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Consta do processo que no dia 07 de fevereiro de 2024, por volta de 16h10, na rua das Hortências, Parque Taquaral, na cidade e comarca de Campinas, Tiago subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, 03 (três) aparelhos celulares, todos da marca “Apple”, modelos “Iphones”, pertencentes aos adolescentes José Dimarzio Netto, Joaquim Monteiro Marques de Magalhães e Henrique Astafieff Costa.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, Tiago, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, constrangeu os adolescentes a lhe fornecerem as senhas de seus aparelhos celulares, com o intuito de obter, para si, vantagem econômica indevida. Por fim, Tiago atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, consistente em evitar sua responsabilidade criminal.

Em relação a João e José, extrai-se dos autos que, instantes após os delitos de roubo e de extorsão, previamente ajustados, agindo em unidade de desígnios, adquiriram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial equiparada a comércio irregular ou clandestino, os aparelhos celulares acima descritos, coisas que deviam saber serem produtos de crime.

Conforme apurado na investigação e na instrução processual, os adolescentes José, Joaquim e Henrique haviam saído da escola e caminhavam na via pública de volta para casa quando foram surpreendidos por um indivíduo, o réu Tiago.

O acusado portava um simulacro de revólver na cintura e estava com o dedo posicionado no gatilho, tendo ordenado às vítimas que se virassem de costas e lhe entregassem os seus aparelhos celulares.

Na sequência, após subtrair os bens móveis, Tiago exigiu, mediante grave ameaça, o fornecimento das senhas de desbloqueio dos aparelhos celulares dos ofendidos, os quais atenderam ao comando do réu. Por fim, o acusado ordenou aos adolescentes que fossem embora, novamente os ameaçando.

A vítima Joaquim imediatamente relatou os fatos ao seu genitor e, como compartilhava com este a sua localização em tempo real através do aplicativo “Life360”, instalado em seu aparelho celular, conseguiu rastrear o bem móvel, noticiando os fatos à Polícia Militar.

Naquele dia, uma equipe policial foi informada via COPOM a respeito de um crime de roubo de aparelhos celulares, cujas vítimas rastreavam o autor do crime com auxílio tecnológico, de forma simultânea.

Os policiais iniciaram patrulhamento nas imediações das ruas Alberto Sarmiento e Miguel Penteado quando se depararam com um indivíduo ostentando as mesmas características descritas na denúncia: sujeito de cor branca, trajando calça clara e uma camiseta preta com detalhes vermelhos e brancos da marca “Lacoste”. Diante disso, realizaram a abordagem.

Neste momento, o indivíduo abordado (o réu Tiago) atribuiu-se falsa identidade, fornecendo aos agentes públicos o nome de seu irmão, Jefferson, a fim de evitar sua responsabilidade criminal. Após verificação pela equipe policial, foi descoberto que a identidade informada

não era a do réu, o qual, ciente da situação, tentou resistir à ação dos agentes públicos e se evadir, sendo necessário o emprego de força física para contê-lo.

Em revista pessoal, a equipe policial localizou na posse de Tiago um simulacro de arma de fogo e a chave de um veículo “Citroën/C4L”, o qual estava estacionado nas proximidades. No interior do automóvel, os policiais encontraram uma “touca ninja” e outros objetos. Indagado sobre o roubo dos aparelhos celulares, o acusado nada relatou.

Enquanto isso, outra equipe policial, a qual continuava recebendo informações simultâneas sobre a localização do aparelho celular da vítima Joaquim, avistou um veículo “Chevrolet/Onix”, de cor branca e placas “GIZ7D98”, no lugar indicado pelo aplicativo de rastreamento. O automóvel estava ocupado por dois indivíduos, os réus João e José, este último responsável pela condução do automóvel. Foi realizada a abordagem.

Em busca pessoal, os policiais encontraram na posse de João os três aparelhos celulares subtraídos e, em revista veicular, mais aparelhos de telefonia móvel, R\$ 2.393,00 (dois mil trezentos e noventa e três reais) e uma máquina de cartão de crédito. Indagados, os réus afirmaram ter um indivíduo de nome Tiago repassado para eles os aparelhos celulares, os quais seriam revendidos na região central de Campinas.

Posteriormente ao ocorrido, o ofendido Henrique identificou um pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) feito em sua conta bancária, além de uma tentativa de pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a qual fora recusada.

Diante destes fatos, os acusados foram presos

em flagrante delito (fl. 07) e encaminhados à delegacia de polícia, sendo registrado o boletim de ocorrência (fls. 31/36).

Na delegacia de polícia, as vítimas apresentaram suas declarações. É o caso de ressaltar terem os três ofendidos reconhecido Tiago na ocasião, consoante se denota dos termos de declarações de fls. 15/19. Afirmou Joaquim, a propósito: *“identifiquei-o na delegacia, onde ele pediu desculpas e implorou para que eu aliviasse sua situação com o delegado”* (fl. 16).

Em juízo, os ofendidos novamente reconheceram Tiago como o autor dos crimes de roubo e de extorsão (cf. gravação da audiência de instrução, disponível à fl. 565).

Os aparelhos celulares roubados, o simulacro de arma de fogo, o dinheiro e os demais objetos foram apreendidos (fls. 40/41) e os bens móveis subtraídos foram entregues às vítimas (fls. 42/43).

O simulacro de arma de fogo foi periciado (fls. 357/359), tratando-se de *“uma arma de pressão, com formato de revólver, com estrutura em plástico e metal na cor prata, de acionamento por gás comprimido (air soft) não acompanhava cilindro, de cabo guarnecido por polímero na cor preta, sem inscrições, denotando uso, dotado de gatilho e tambor móveis.”*

Além disso, atestou o perito judicial: *“Cumpre consignar que a semelhança com uma arma de fogo, aliada às condições psicológicas da(s) vítima(s) no momento da ocorrência, permite inferir que tal peça pode, perfeitamente, ser confundida com uma arma de fogo verdadeira e é capaz de exercer poder de intimidação.”*

João, na delegacia, asseverou trabalhar no

“camelô” havia catorze anos com a venda de roupas. No dia do ocorrido, por volta das 16h, um “rapaz” lhe ofereceu para venda três aparelhos celulares. Juntamente de José, fizeram a consulta pelo site da ANATEL dos números IMEI dos telefones, não constando serem produtos de roubo. Além disso, os aparelhos se encontravam desbloqueados. Diante disso, adquiriram os bens móveis. No caminho de volta para casa, foram abordados por policiais militares. Indagado a respeito da aquisição dos aparelhos celulares, João afirmou: *“Na verdade, assim, eu comprei o pacote eu não tinha com o que pagar porque eu não tinha esse valor, né? Um valor alto no valor de R\$ 9000 os três. Ele deixou os aparelhos comigo porque eu trabalho lá eu trabalho lá senhor faz 14 anos então tipo eu conheci ele lá... VOCÊ JÁ CONHECE? não, não conheço essa pessoa... falar ele mora em tal lugar ele era o nome e tal eu não sabia nem o nome dele. Senhor, com todo respeito, você me vê cinco dias seguido lá trabalhando o senhor não vai confiar? Sabe que eu trabalho lá entendeu...”*. Por fim, questionado se trabalha com compra e revenda de celulares, negou, aduzindo revender apenas roupas (fls. 26/27).

Sob o crivo do contraditório, João admitiu ter comprado os aparelhos celulares de Tiago. Disse trabalhar numa loja no centro de Campinas havia quinze anos, na venda de roupas. No dia dos fatos, por volta das 16h, encontrou o “Alemão” (o réu Tiago) na sua loja “CD Mix”, no interior de um *shopping*, no centro de Campinas, o qual lhe ofereceu para venda os aparelhos celulares. Como precisava de um telefone para fazer “postagens” para a loja, adquiriu o “Iphone 15 Pro Max”. Depois disso, Tiago mostrou os outros dois aparelhos, os quais tinham sinais de uso (como telas trincadas). Então, decidiu comprar os outros dois bens móveis para presentear para sua esposa e seu filho. Fez a consulta do registro dos telefones no site da ANATEL, não constando sinistro ou ocorrência de crime patrimonial. Por ser o “Alemão” “bem aparentado”, não desconfiou da procedência dos aparelhos celulares, os quais estavam desbloqueados. Segundo alegou, diferentemente do narrado pelos policiais,

não ia para o Centro revender os aparelhos celulares. Na realidade, buscava seus filhos na escola e depois deixaria seu amigo José em casa, para quem dava carona todos os dias. Por não ter habilitação para dirigir, José dirigia seu veículo, porém não participou da transação dos aparelhos celulares e não conhecia o “Alemão”. A respeito dos valores pagos a Tiago, afirmou ter negociado o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) pelo “Iphone 15 Pro Max”, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos outros dois telefones, mais avariados. Pelo horário da transação, não conseguiria sacar o valor total, então combinou com Tiago de pagá-lo no dia seguinte ao ocorrido (cf. gravação da audiência de instrução, disponível à fl. 565).

José, na fase administrativa, disse trabalhar no “camelô” de Campinas, onde se encontrava no dia do ocorrido. Próximo do horário de ir embora, João lhe pediu que buscasse seu veículo no estacionamento. Ao retornar, João entrou no automóvel e mostrou os três aparelhos celulares que havia adquirido, pedindo-lhe ajuda para consultar os seus números IMEI. Em consulta, verificaram não se tratar de produtos de crimes. Por fim, disse não ter participado da negociação dos aparelhos de telefone e trabalhar com a venda de roupas, e não de aparelhos eletrônicos (fls. 24/25).

Judicialmente, José relatou “não ter ciência de nada”. Segundo sua versão, no dia dos fatos, João fechava a loja de roupas onde trabalhava quando lhe pediu que fosse buscar seu veículo no estacionamento, para ir embora para casa. Ao buscar João, ele já entrou no automóvel na posse dos aparelhos celulares, porém em nenhum momento disse serem os bens móveis produtos de roubo. A abordagem policial se deu em torno de 17h daquele dia. Não sabe o horário de fechamento da loja de João, pois “não trabalha lá”. Disse não conhecer Tiago e não se recordar de “ter puxado o IMEI dos aparelhos celulares”. Costumavam sair da loja entre 16h e 17h. Disse não ter João comentado

quanto pagou pelos aparelhos celulares. Por fim, aduziu trabalhar como autônomo “na rua”, “pegando os clientes na rua e levando nas lojas” (cf. gravação da audiência de instrução, disponível à fl. 565).

Na fase inquisitiva, Tiago manifestou o desejo de relatar sua versão apenas em juízo, aduzindo, contudo, que *“nada foi encontrado consigo”*. A respeito do simulacro de arma de fogo, afirmou ter sido o objeto localizado no interior de seu automóvel, o qual estava estacionado, e não em sua posse (fl. 23).

Em juízo, Tiago admitiu a autoria do crime de roubo, praticado em razão de dificuldades familiares. Negou, contudo, ter se identificado falsamente com o nome de seu irmão aos policiais militares, pois apenas tinha um “cartão de passe” dele em sua carteira, do qual fazia uso, pois estava foragido. Em relação ao crime de extorsão, disse não ter ameaçado os adolescentes, apenas mostrado o simulacro de arma de fogo e solicitado que “passassem” as senhas, tendo um deles informado a senha incorretamente. **Revendeu os aparelhos celulares para João, aduzindo: “acho que João o nome dele” e “o outro nem lembro o nome”. Afirmou ter conhecido “eles” um dia antes (retificou a informação, dizendo ter sido no dia do ocorrido, mantendo, em seguida, a versão de tê-los conhecido no dia anterior). Teve contato com “eles” em uma loja de roupas no centro de Campinas, para onde foi a fim de se informar sobre a compra e venda de aparelhos celulares. Perguntou “para um deles” a respeito de um lugar onde poderia vender aparelhos celulares oriundos de terceiros, tendo referido indivíduo respondido “pô, eu compro celular”, desde que acompanhado da senha, com “tudo certinho” (a partir do minuto 56:54 da gravação digital disponível à fl. 565). Assim, disse ter vendido os bens móveis a João pelo valor aproximado de nove mil reais, a serem pagos posteriormente. Por outro lado, negou ter feito transferências bancárias nos aparelhos celulares das vítimas, pois “nem sabe mexer nessas coisas”. Indagado pelo membro do Ministério**

Público se conheceu os dois réus no dia anterior, afirmou ter ido no centro um dia antes e passado na frente da loja de roupa “deles”, tendo conversado efetivamente com “eles” no dia dos fatos. Questionado se havia conversado com os dois acusados, aduziu tê-lo feito especificamente com João, o qual estava acompanhado de mais dois rapazes, um deles de nome “Vinícius” (a partir do minuto 59:10 da gravação digital disponível à fl. 565). Já às perguntas da Defesa, disse ter vendido os aparelhos para “João” e “acho que para o Vinícius né?”. Disse, ainda: “não lembro se o Vinícius estava no carro, porque ele só abaixou o vidro né, eu peguei e entreguei para ele”. Depois, se contradizendo, aduziu: “abaixou o vidro não, perdão, na hora que eu fui lá [no camelódromo] e entreguei para ele, ele só pegou né e mais nada” e “tinha mais uma ou duas pessoas do lado dele, mas eu não lembro se era o Vinícius, do João eu lembro”. Por fim, disse não ter informado aos compradores serem os aparelhos celulares produtos de roubo (a partir da hora e minuto 01:00:11 da gravação digital disponível à fl. 565).

Este é o resumo do caso.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Defesa de José alegou, em suas razões de apelação, ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como à paridade de armas entre as partes, em razão de ter o acusado respondido ao processo em prisão cautelar, motivo pelo qual não poderia se desincumbir de seu ônus probatório.

Contudo, a alegação não procede.

A prisão preventiva é mecanismo processual previsto em lei que visa o acautelamento de provas, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, sem prejuízo, evidentemente, do contato

direto entre o advogado e o seu representado (preso cautelarmente), nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e da legislação processual. Neste seguimento, cabe à Defesa apresentar os fatos que entende serem pertinentes na fase instrutória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, motivo pelo qual a genérica alegação da Defesa, desacompanhada de justa causa, não prospera.

No tocante à alegação da Defesa de Tiago de ter o *Parquet*, nas alegações finais, pleiteado a absolvição do réu quanto à prática dos crimes de extorsão, cumpre frisar não estar o Magistrado vinculado ao pedido ministerial, podendo condená-lo, desde que, evidentemente, haja provas suficientes da materialidade e da autoria delitivas. Neste ponto, dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal: *“Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”*.

No mérito, há prova de todos os crimes descritos na inicial acusatória.

Deveras, a dinâmica dos fatos, tal como acima delineada, foi contada de forma harmônica e coerente pelas vítimas e pelos policiais militares em juízo, e está em perfeita consonância com os elementos colhidos ao longo da investigação.

Crimes de roubo e de extorsão, praticados pelo réu Tiago

A prova da materialidade e da autoria dos delitos de roubo são fartas e robustas e sequer foram questionadas pela Defesa de Tiago, a qual se limitou a pleitear a absolvição no tocante aos crimes de

extorsão.

De fato, a prova oral, corroborada pelo reconhecimento de Tiago pelas três vítimas e pela abordagem do acusado nas proximidades do local dos crimes, ostentando as exatas características físicas descritas na denúncia policial, além de estar na posse de um simulacro de revólver (conforme narrado pelos ofendidos), são suficientes à comprovação dos três delitos, praticados em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

Na mesma linha, há provas suficientes de ter Tiago praticado os três crimes de extorsão, em concurso formal, contra as três vítimas, não prosperando a tese defensiva de insuficiência de provas da autoria e do dolo de obter indevida vantagem econômica.

Deveras, a partir das declarações detalhadas fornecidas pelas vítimas, extrai-se a perfeita individualização das condutas praticadas por Tiago. Conforme exposto, o apelante cruzou com as vítimas na via pública e, exibindo um simulacro de arma de fogo, ordenou que lhe entregassem seus aparelhos celulares. Logo em seguida, porém mediante **ação distinta e com desígnio autônomo**, Tiago exigiu às vítimas que lhe repassassem as suas senhas de desbloqueio dos aparelhos celulares, com o fim inequívoco de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

Ora, pretendesse apenas roubar os aparelhos celulares, não haveria razão lógica para Tiago, logo na sequência, exigir, mediante grave ameaça, a entrega das senhas dos bens móveis, expondo-se a perigo desnecessário. E tal constrangimento, direcionado aos ofendidos, evidentemente tinha a finalidade de obtenção de alguma vantagem econômica extra, isto é, para além daquela aferida unicamente com a prática dos crimes de roubos (revenda dos bens móveis), haja vista

ter o próprio acusado em juízo justificado ter cometido os crimes de roubo em razão de dificuldades familiares.

Vale dizer, a análise global das provas permite concluir de forma satisfatória a intenção de Tiago de auferir vantagem econômica ao constranger as vítimas a lhe fornecerem as senhas de acesso aos aparelhos celulares. Isto é, restou comprovado o elemento subjetivo especial do tipo penal incriminador previsto no artigo 158, *caput*, do Código Penal (*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa*).

Outrossim, basta, para a configuração do crime de extorsão, o emprego de grave ameaça ou de violência física para que a vítima faça, tolere ou deixe de fazer alguma coisa, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si ou outrem, independentemente da concretização do resultado material descrito na norma (obtenção da vantagem), pois o crime de extorsão, como é cediço, é formal, nos termos da Súmula nº 96 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida*”.

Por tal razão, apesar de não ser possível imputar ao recorrente, com certeza, a responsabilidade pelas transações financeiras indevidas verificadas posteriormente pelos ofendidos em seus aplicativos bancários, remanesce intacta a caracterização dos crimes de extorsão, considerando, repita-se, estar clara a intenção de Tiago ao constranger as vítimas a lhes entregar as senhas dos seus aparelhos de telefonia móvel.

Ainda, é evidente ter se caracterizado a elementar do constrangimento, não vingando a escusa de Tiago no sentido de ter apenas solicitado às vítimas que “passassem” as suas senhas. Ora, os ofendidos foram uníssomos ao afirmar ter o réu praticado a grave ameaça

com emprego de um revólver, tendo um deles, inclusive, afirmado ter se equivocado ao passar a senha para Tiago, o qual, irritado com a situação, o ameaçou de morte caso errasse novamente (cf. prova oral em juízo disponível na gravação digital de fl. 565).

Frise-se, por fim, terem os crimes de extorsão sido praticados em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, porquanto mediante uma conduta de exigir o repasse de senhas, Tiago ofendeu a liberdade individual das três vítimas, tendo cada uma delas sido forçada a informar sua senha.

Logo, restaram comprovados os três delitos de roubo, praticados por Tiago em concurso formal de crimes, e os três delitos de extorsão, também praticados pelo réu em concurso formal de crimes.

Delito de falsa identidade, praticado pelo acusado

Tiago

O crime de falsa identidade, não impugnado pela Defesa de Tiago, ficou devidamente comprovado pelos depoimentos harmônicos e coesos dos policiais militares, na delegacia de polícia e em juízo.

Com efeito, extrai-se da prova oral que Tiago, no momento da abordagem policial, atribuiu-se falsa identidade, fornecendo aos agentes públicos o nome de seu irmão, Jefferson, para obter vantagem, em proveito próprio, qual seja, imiscuir-se da responsabilidade criminal pelos seus atos, finalidade esta corroborada com a subsequente fuga de Tiago, logo após os agentes estatais verificarem não ser sua a identidade informada.

Crimes de receptação qualificada, praticados

pelos réus João e José

Finalmente, há provas robustas da materialidade e da autoria dos crimes de receptação qualificada, em relação aos apelantes João e José.

Dispõe o artigo 180, §§1º e 2º, do Código Penal:

§ 1º - **Adquirir**, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, **em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:**

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, **qualquer forma de comércio irregular ou clandestino**, inclusive o exercício em residência. (g.n.).

O crime de receptação qualificada é próprio, haja vista somente poder ser cometido por pessoa no exercício de atividade comercial ou industrial, inclusive aquela irregular ou clandestina.

Além disso, referido delito reclama a existência do elemento subjetivo “deve saber”, cujos sentido e alcance foram amplamente discutidos na doutrina e jurisprudência pátrias.

A posição dominante, sufragada pelo E. Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a expressão “deve saber” indica ser o crime de receptação qualificada punido a título de dolo eventual, este, por sua vez, abrangendo o dolo direto. Sobre o tema, conforme a doutrina de Cleber Masson:

“Se a lei pune mais gravemente o menos, isto é, o comportamento daquele que 'deve saber' (dolo eventual) da origem criminoso da coisa, consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que 'sabe' (dolo direto), isto é, efetivamente conhece tal

circunstância. Não se trata de analogia *in malam partem*, mas de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade.”¹

Na hipótese, há prova robusta de que os apelantes exerciam atividade comercial irregular consistente na compra e venda de bens diversos no comércio informal (“camelódromo” de Campinas), tendo adquirido os aparelhos celulares com o intuito de revendê-los.

Como exposto, ambos os acusados afirmaram trabalhar na região central de Campinas com a compra e venda de roupas e, além disso, os depoimentos dos policiais e dos próprios acusados, bem como a versão destes apresentada informalmente aos agentes públicos, indicaram estarem eles no exercício da atividade comercial quando adquiriram ou concorreram para a aquisição dos aparelhos celulares, bens estes que seriam revendidos no camelódromo.

Nessa senda, pouco importa se a atividade principal dos réus era a compra e venda de peças de vestuário e, excepcionalmente, a de aparelhos eletrônicos, pois o tipo penal incriminador exige apenas que o agente criminoso pratique a conduta no **exercício de atividade comercial (seja ela habitual ou não), em proveito próprio ou alheio**, estando tais elementares devidamente verificadas no caso. Por conseguinte, rejeita-se a tese subsidiária da Defesa de João para desclassificar a conduta para o crime de receptação simples.

De outro lado, o elemento subjetivo do crime (ciência da origem espúria) e a participação de José no crime também restaram evidentes no caso.

¹ MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)*. 16.ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, P. 659.

Deveras, efetivada a abordagem de João e de José em veículo automotor conduzido por José, os policiais encontraram na posse de João os três aparelhos celulares roubados e, acondicionados no interior do automóvel, mais aparelhos de telefonia móvel, R\$ 2.393,00 (dois mil trezentos e noventa e três reais) e uma máquina de cartão de crédito. Indagados a respeito, os acusados disseram informalmente ter um indivíduo de nome Tiago repassado para eles os aparelhos celulares, os quais seriam revendidos na região central de Campinas.

Ora, não se concebe a boa-fé no indivíduo que adquire três aparelhos celulares da marca “Apple”, modelos “Iphones”, de valores elevados, sem exhibir os documentos comprobatórios da aquisição (contratos de compra e venda, recibos, notas fiscais etc.), e em circunstâncias anômalas.

A bem da verdade, a pura e simples venda por pessoa desconhecida de três aparelhos celulares nitidamente usados (conforme aduzido pelo próprio acusado João em juízo), para indivíduos habituados com a atividade comercial (“camelôs”) e, portanto, sabedores dos trâmites envolvidos na compra e revenda de bens, ainda que de maneira informal, indica a plena ciência dos adquirentes quanto a origem espúria dos bens.

Mas não é só. Conforme aduzido por Tiago em juízo, dirigiu-se ele à zona central de Campinas a fim de buscar informações sobre a compra e venda de aparelhos celulares usados, ocasião na qual teve contato com João e José, tendo o primeiro asseverado efetivar a compra de aparelhos celulares de terceiros, desde que acompanhados das suas senhas de acesso.

Isto posto, é óbvio que João agiu dolosamente, pois a revenda de aparelhos celulares de forma lícita prescinde, por

evidente, da apresentação de senhas pelo vendedor, considerando a cadeia regular de compra e venda de bens móveis, desde seu adquirente originário até o consumidor final.

E nem se diga que a suposta consulta aos números IMEI dos aparelhos celulares, efetivada pelos réus, os isentaria de responsabilidade criminal pela ausência de dolo. A uma porque o repasse dos bens móveis se deu logo após o crime de roubo, não transcorrendo tempo hábil para o registro do boletim de ocorrência. A duas porque não basta a consulta ao número IMEI, sendo esperado, repita-se, a formalização de um negócio jurídico ou, na hipótese de sua efetivação verbal, a existência de circunstâncias mínimas indicativas da boa-fé dos negociantes, ausentes no caso.

E ainda que assim não fosse, como dito, a jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de ser necessário para a caracterização do crime apenas o dolo eventual, este, com muito mais razão, presente na hipótese, conforme se deduz das provas produzidas, acima analisadas.

Também não há dúvidas quanto à participação de José nos crimes, ainda que a posse direta da *res furtivae* estivesse com João no momento da abordagem policial.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio acolheu a teoria monista, prevista no artigo 29, *caput*, do Código Penal, pela qual todos os colaboradores do crime, sejam autores, coautores ou partícipes, respondem pelo mesmo delito: “*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.

A atuação do agente na condição de partícipe, a

partir da teoria objetivo-formal da autoria e da participação consiste no auxílio material ou moral prestado aos autores do crime, sem a realização dos verbos nucleares do tipo penal incriminador ou a prática de atos de execução do crime.

Nessa toada, para aferição da participação, enquanto modalidade de concurso de pessoas, é necessário que a conduta do agente apresente **relevância causal** para a produção do resultado e derive da **unidade de desígnios** (bastando a adesão à conduta criminosa) entre os colaboradores, anterior à consumação do crime.

Na hipótese, José foi abordado juntamente de João, no interior do veículo no qual foram encontrados diversos aparelhos celulares, dinheiro e uma máquina de cartão, logo após a subtração da *res furtivae*. Ademais, na fase administrativa, tanto João quanto José afirmaram terem consultado os números IMEI dos aparelhos celulares revendidos por Tiago, a evidenciar o liame subjetivo prévio existente entre eles e o nexa causal da conduta de José para a aquisição da *res furtivae*.

Mas não é só. Em seu interrogatório, Tiago acabou por trazer informações bastante comprometedoras a respeito da participação de José nos delitos, porquanto admitiu ter negociado a revenda dos aparelhos celulares com João e José, ainda que tenha relatado a preponderância de atos negociais firmados com João. A este respeito, mencione-se os seguintes trechos de sua oitiva: (i) *“afirmou ter ido no centro um dia antes e passado na frente da loja de roupa ‘deles’, tendo conversado efetivamente com ‘eles’ no dia dos fatos”*; (ii) *“questionado se havia conversado com os dois acusados, aduziu tê-lo feito com João, o qual estava acompanhado de mais dois rapazes, um deles de nome Vinícius”* (o nome dos dois réus consistem em João e José Vinícius); e (iii) *“às perguntas da Defesa, disse ter vendido os aparelhos para “João” e “acho que para o Vinícius né?”*.

Diante disso, conclui-se com certeza que os réus João e José agiram em conjunto e previamente ajustados, ambos na qualidade de comerciantes informais no camelódromo de Campinas, com o intuito de adquirir aparelhos celulares de Tiago, que deviam saber serem produtos de crime, a fim de revendê-los na região central de Campinas.

Não vinga, por conseguinte, a tese da Defesa de José quanto à ausência de nexo de causalidade da conduta do réu à empreitada criminosa, nos termos do artigo 13 do Código Penal, pois, como visto acima, ainda que se admita não ter praticado o verbo nuclear do crime, atuando meramente como partícipe, José, nessa condição, deu efetiva cobertura e auxílio a João desde o momento em que as negociações com Tiago se iniciaram (conforme interrogatório deste) até a aquisição da *res furtivae*, isto é, em momento anterior à consumação delitiva. Portanto, deu causa ao resultado criminoso, conforme preceitua a lei.

Tampouco se aplica, para José, a participação de menor importância, prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal. Como já exaustivamente exposto, todas as provas demonstraram ter o réu acompanhado João na negociação dos aparelhos com Tiago, na sua efetiva aquisição, na consulta dos números IMEI dos aparelhos celulares e, por fim, na abordagem policial, oportunidade na qual, aliás, disse informalmente à equipe policial que a *res furtivae* seria revendida na região central de Campinas, tudo a denotar ter sido sua atuação crucial e relevante à consecução criminosa.

Finalmente, a tese subsidiária da Defesa de João para se reconhecer o crime único de receptação qualificada também não merece acolhida, haja vista terem sido atingidos os patrimônios de três vítimas distintas com a conduta praticada pelos acusados (adquirir coisa), tratando-se, ao revés, de hipótese de concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

A este respeito: *“O objeto de proteção do art. 180 do Código Penal é bem de natureza individual, qual seja, o patrimônio, mais especificamente, o patrimônio da vítima lesada pelo primeiro delito (furto, roubo, v.g.). Por isso, se dois veículos que pertencem a vítimas distintas, por exemplo, são receptados, ainda que no mesmo contexto, não se mostra coerente reconhecer a existência de crime único, pois, na hipótese, ocorrem duas lesões ao bem jurídico”* (STJ, AgRg no HC n. 782.142/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Destarte, era mesmo de rigor a condenação de Tiago pelo cometimento dos crimes de roubo, de extorsão e de falsa identidade, e de João e de José pela prática dos delitos de receptação qualificada.

Passa-se, doravante, à análise da dosimetria penal.

Tiago Kleber Julietti

De início, consigno não ter a Defesa de Tiago apresentado qualquer insurgência no tocante às penas.

Na primeira fase, as penas-base dos crimes de roubo foram aumentadas em 1/6, isto é, 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão do mau antecedente, devidamente comprovado (processo nº 0003245-90.2008.8.26.0114, trânsito em julgado em 13.07.2012, cf. certidão de fls. 210/219), e das consequências dos crimes advindas às vítimas, as quais tiveram de alterar suas rotinas ante o receio causado pela ação delitiva.

Sob os mesmos fundamentos, as basilares dos

delitos de extorsão foram acrescidas em 1/6, perfazendo, igualmente, 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa. Já as sanções do crime de falsa identidade foram majoradas em 1/6, ou seja, 03 meses e 15 dias de detenção, em razão apenas do mau antecedente.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da dupla reincidência, ambas pela prática do crime de roubo (processo nº 7001521-15.2009.8.26.0269, trânsito em julgado em 18.08.2010, execução em curso; e processo nº 0000036-98.2017.8.26.0114, trânsito em julgado em 16.07.2018, execução em curso; cf. certidão de fls. 210/219 e consulta ao boletim informativo e ao cálculo de penas acostados às fls. 1716/1723 e 1877/1882 do processo executivo de nº 7000825-95.2010.8.26.0510), as penas de todos os crimes foram aumentadas em 1/3, isto é, 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa (crimes de roubo e de extorsão) e 04 meses e 20 dias de detenção (delito de falsa identidade).

Na sequência, quanto aos delitos de roubo, a MM. Juíza reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu as penas em 1/6, perfazendo 05 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase, a d. Magistrada aplicou o instituto do concurso formal de crimes (artigo 70, *caput*, do Código Penal) aos crimes de roubo e de extorsão, de forma conjunta. Isto é, selecionou a pena privativa de liberdade mais grave – no caso, a do delito de extorsão – e a majorou em 1/3, totalizando 08 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão.

Ocorre que, nos termos da denúncia (fls. 01/06) e do quanto demonstrado pelo acervo probatório, o acusado mediante uma primeira ação praticou três crimes de roubo e, em seguida, mediante uma segunda ação (autônoma à primeira), perpetrou os três crimes de extorsão.

Logo, o correto teria sido considerar a regra do concurso formal de crimes para cada espécie delitiva, aplicando a fração de aumento nas sanções de cada qual, e, ao final, aplicar a regra do concurso material de crimes entre os delitos de roubo e os de extorsão², somando as suas penas. Contudo, ausente recurso ministerial neste ponto, nada pode ser feito, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

Observando-se o artigo 72 do Código Penal, as penas de multa dos crimes de roubo e de extorsão foram somadas, totalizando 75 dias multa.

Não efetivadas outras modificações, as sanções se tornaram definitivas em (i) **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão**, (ii) **04 meses e 20 dias de detenção**; e (iii) **75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Foi fixado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão e o semiaberto para o início do cumprimento da pena de detenção, únicos cabíveis no caso, considerados os quantitativos de pena impostos, o mau antecedente e a dupla reincidência, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

José Vinícios Betella Camilo (crimes de
receptação qualificada)

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6, ou seja, 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, ante a culpabilidade exacerbada, pois o réu praticou o crime enquanto se encontrava cumprindo pena em prisão domiciliar (cf. certidão de fls.

² A este respeito: “Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material” (STJ, AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

195/198).

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 1503602-66.2019.8.26.0548, trânsito em julgado em 02.08.2021, cf. certidão de fls. 195/198), as sanções sofreram acréscimo de 1/6, isto é, 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, aplicada a regra do concurso formal de crimes (artigo 70, *caput*, do Código Penal), pois os réus, mediante uma só ação, atingiram o patrimônio de três vítimas distintas, a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de receptação – porque idênticas – foi majorada em 1/5, ou seja, 04 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão.

Observando-se o artigo 72 do Código Penal, as penas de multa foram somadas, perfazendo 36 dias multa.

Destarte, as sanções se tornaram definitivas em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Foi fixado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, único cabível no caso, considerados o quantitativo de pena imposto, a reincidência e a circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Fica rejeitado, portanto, o pedido defensivo de abrandamento do regime prisional.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ou a concessão de “sursis”, pois ausentes os requisitos legais (artigos 44 e 77 do Código Penal).

João Lopes Ribeiro Neto (crimes de receptação

qualificada)

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6, ou seja, 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, ante a culpabilidade exacerbada, pois o réu praticou o crime enquanto se encontrava cumprindo pena em regime aberto (cf. certidão de fls. 186/188).

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 1500407-75.2023.8.26.0114, trânsito em julgado em 18.06.2023, cf. certidão de fls. 186/188), as sanções sofreram acréscimo de 1/6, isto é, 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, aplicada a regra do concurso formal de crimes (artigo 70, *caput*, do Código Penal), pois os réus, mediante uma só ação, atingiram o patrimônio de três vítimas distintas, a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de receptação – porque idênticas – foi majorada em 1/5, ou seja, 04 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão.

Observando-se o artigo 72 do Código Penal, as penas de multa foram somadas, perfazendo 36 dias multa.

Destarte, as sanções se tornaram definitivas em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e (36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Foi fixado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, único cabível no caso, considerados o quantitativo de pena imposto, a reincidência e a circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da

pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ou a concessão de “sursis”, pois ausentes os requisitos legais (artigos 44 e 77 do Código Penal). Ficam rejeitados, portanto, os pedidos defensivos de abrandamento do regime prisional e de aplicação de penas alternativas.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator